



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.911219/2011-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1201-000.194 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 1 de março de 2016
Assunto DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA
Recorrente NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente.

Marcelo Cuba Netto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA, contra acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília-DF, cuja ementa a seguir se transcreve:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/03/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 30/

03/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 01/04/2016 por MARCELO CUBA NETTO

Impresso em 04/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

INADMISSIBILIDADE DA MERA ALEGAÇÃO.

As alegações de defesa devem vir acompanhadas de fundamentos de fato e de direito. Não se admitem, no processo administrativo fiscal, meras alegações desprovidas de fundamentos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA / PERÍCIA.

Considera-se desnecessária para solução do litígio, o protesto de apresentação de todos os meios de prova previstos em Direito, notadamente juntada de novos documentos e a realização de diligências ou perícias, sendo suficientes para a tomada de decisão as peças presentes no processo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

O caso foi assim relatado pela autoridade julgadora *a quo*:

“Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 07451.38663.010908.1.3.041906, transmitida eletronicamente em 1/9/2008, com base em créditos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/9/2003	2362	13.000,00	31/10/2003

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 1/11/2011, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 34), cuja decisão **não homologou** integralmente a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 3.264,75.

Cientificado dessa decisão em 24/11/2011, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 26/12/2011, **manifestação de inconformidade** à fl. 2 a 8, acrescida de documentação anexa.

A contribuinte esclarece que, “conforme lhe é facultado, apurando a ocorrência de pagamento a maior de imposto de renda apurado no mês de setembro de 2003, optou por compensá-lo com débito de CSLL apurado no mês subsequente, sem que isso implique em afronta a qualquer comando legal” (fl. 4). Acrescenta que “(...) considerando que a Manifestante se limitou a utilizar um crédito efetivamente existente, ainda que a sua declaração somente ocorreu posteriormente, não há que se falar em não-homologação da compensação pleiteada, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da União” (fl. 5).

Ao final, requer que o Despacho Decisório seja reforma em sua integralidade, para que seja homologada a compensação solicitada por meio de Per/Dcomp, tendo em vista que a verdade material deve prevalecer sobre a formal. Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial juntada de documentos e perícia técnica contábil, caso necessária.”

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pelos fundamentos sinteticamente expostos na ementa ao norte transcrita. Em síntese, entendeu a autoridade julgadora *a quo* que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia de demonstrar, por meio de escrituração contábil e fiscal, lastreada em documentos hábeis e idôneos, a redução do montante do débito de estimativa que entendia cabível, de forma a justificar a existência do alegado pagamento indevido ou a maior.

Em sede de recurso, o contribuinte renova seus argumentos com vistas à obtenção da homologação da compensação pretendida, defendendo a possibilidade da compensação do valor pago a maior a título de estimativa antes da entrega da declaração de ajuste anual, conforme lhe assegura a Instrução Normativa RFB nº 900/08, a Solução de Consulta interna COSIT 19/2011, e a jurisprudência do CARF que cita.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Quanto à *possibilidade* de compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior a título de estimativa, sem que seja necessário aguardar o encerramento do período de apuração, nada mais há que se discutir, estando tal questão pacificada no âmbito deste Colegiado:

“Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.”

Contudo, ao contrário de diversos outros casos mais antigos que tem aqui sido julgados, o motivo da não homologação da compensação, no caso concreto, nada tem a ver com esta questão. Em nenhum momento entendeu qualquer autoridade precedente que tenha analisado o presente caso que não seria possível tal compensação.

A acusação gira, desde o início, em torno do fato de não ter sido feita prova suficiente de que teria havido de fato um pagamento indevido ou a maior a título de estimativa, uma vez que o débito confessado coincidia com o valor recolhido. O acórdão recorrido deixou assente que o contribuinte deveria ter apresentado elementos convincentes de prova, constantes de sua escrituração contábil e fiscal, de que o valor devido seria inferior àquele que foi confessado e recolhido, a tanto não bastando a mera apresentação de declaração retificadora.

O contribuinte, contudo, em sede de recurso, insistiu em apenas reprimir argumentações genéricas no sentido da existência do crédito, mas sem trazer quaisquer provas de suas alegações, de sorte que o processo encaminhar-se-ia para uma negativa de provimento ao recurso.

Contudo, tendo sido sorteado relator para analisar diversos outros processos desta mesma empresa, inclusive aqueles em que se discute a compensação das estimativas de IRPJ de outubro, de novembro, e de dezembro de 2003 (10120.911719/2009-10, 10120.911718/2009-67, e 10120.911720/2009-36, respectivamente — o presente processo é relativo à estimativa de setembro de 2003), verifiquei que a defesa da contribuinte foi muito mais enfática e consistente naqueles processos, tendo sido trazidos elementos subsidiários de prova que me levaram a propor a conversão daqueles julgamentos em diligência, e, assim, tendo em vista que aqueles elementos e alegações lá apresentados, ao que tudo indica, se aplicam também ao presente caso, entendi por bem também converter o presente julgamento em diligência, a fim de evitar decisões possivelmente contraditórias diante de idênticos fatos.

Portanto, inicialmente tomo de empréstimo as considerações por mim feitas no voto proferido no âmbito do processo 10120.911718/2009-67, em que se apreciava a compensação do pagamento alegadamente indevido relativo à estimativa de novembro de 2003, *verbis*:

“Pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ.

O acórdão recorrido, conforme visto, sustentou que o contribuinte fizera meras alegações, sem apresentar provas de que tivesse efetivamente havido recolhimento de estimativa de IRPJ de novembro de 2003 em valor superior ao que seria devido, e registrou a necessidade de que fossem apresentados elementos convincentes, neste sentido, da escrituração contábil e fiscal do contribuinte, a tanto não bastando a mera apresentação de declaração retificadora.

De fato, não se há de discordar, *a priori*, da afirmação de que a mera apresentação de declaração retificadora não é suficiente para comprovar o alegado erro no dimensionamento da quantia devida em novembro de 2003.

Por outro lado, há que se considerar que, no caso, não houve nenhuma apresentação de declaração retificadora.

Com relação à DCTF, considerando-se o quanto exposto no voto condutor da autoridade julgadora *a quo* (“... mesmo que a contribuinte tivesse retificado a DCTF do período...”), infere-se que não houve retificação da DCTF originalmente apresentada.

E com relação à DIPJ, a julgar pela cópia acostada aos autos pela recorrente (fls. 105 e seguintes), trata-se de declaração original, tempestivamente apresentada (26/06/2004), e a decisão recorrida nenhuma menção em contrário faz em seu voto.

Tem-se, assim, aparentemente, duas declarações originais com valores divergentes. Digo *aparentemente* porque, a rigor, a DCTF original sequer encontra-se

anexa aos autos, nada obstante, pelo teor da defesa apresentada em sede de manifestação de inconformidade (no recurso não foi reprisado o argumento a seguir), o valor do débito originalmente confessado referente ao mês de novembro efetivamente seria de R\$ 17.000,00 (grifei):

“Quando da apresentação original, a DCTF foi apresentada equivocadamente com o valor a pagar de R\$ 17.000,00, no entanto, quando apuração do imposto através do balancete de redução/suspensão constatou-se o pagamento indevido, conforme demonstrado na DIPJ do ano calendário 2003, conforme ficha 11, linha 12 do mês novembro.”

A DIPJ, contudo, aponta a inexistência de estimativa devida no mês em questão.

Nada obstante não haja dúvidas de que a DIPJ constitui declaração meramente informativa, enquanto que a DCTF constitui confissão de dívida, a simples existência de informações divergentes automaticamente conduz à óbvia conclusão de que uma das duas está incorreta.

Se a declaração que está correta é a DIPJ, conforme alega a recorrente, é certo que deveria o contribuinte ter providenciado a retificação das correspondentes DCTF's, o que, pelo visto, não fez.

Mas também não vejo como, à vista desta mera constatação de divergência entre as declarações, se possa concluir que o erro estaria na DIPJ, e não nas DCTF apresentadas.

Embora as alegações recursais não possam ser inteiramente confirmadas pelos elementos trazidos aos autos pela recorrente, as cópias dos documentos apresentados conferem alguma verossimilhança aos seus argumentos.

Além da cópia integral do que seria a DIPJ apresentada, e do que seria uma página do LALUR que corrobora o quanto exposto na DIPJ, esta mesma DIPJ evidenciaria que o valor do saldo negativo apurado em 2003 não estaria impactado pelo valor da estimativa relativa ao mês de novembro, conforme, aliás, alegara o contribuinte desde a interposição da manifestação de inconformidade. Ou seja, o valor do saldo negativo apurado estaria composto apenas por recolhimentos feitos em outros meses do ano calendário.

Ademais, trouxe o contribuinte aos autos cópia de uma DCOMP apresentada (fls. 88 e seguintes), na qual oferece como crédito exatamente o valor do saldo negativo apurado na referida DIPJ.

Embora não conclusivos, estes elementos depõe em favor da tese recursal de que, por ocasião da apresentação da DIPJ, o contribuinte teria verificado que a estimativa recolhida em novembro seria totalmente indevida, motivo pelo qual não a teria incluído na apuração anual. Seu erro, no caso, seria tão somente, portanto, não ter providenciado a retificação da DCTF.

Por outro lado, afora as declarações acima citadas, de fato nenhum outro elemento de prova foi trazido aos autos.

Contudo, entendo que, ao menos, logrou o contribuinte constituir um início de prova, suficiente para me fazer concluir pela necessidade da realização de uma diligência para firmar convicção.

(...)"

Em conclusão, à semelhança do quanto sustentei por ocasião da análise dos processos antes citados, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa tome as seguintes providências:

- 1) Intime o contribuinte a apresentar os balancetes de suspensão ou redução do imposto, relativos ao ano-calendário 2003;
- 2) Verifique a consistência dos referidos balancetes, em confronto com a escrituração contábil e fiscal do contribuinte, que também deverá ser apresentada à fiscalização, no sentido de confirmar a sua efetividade para comprovar a suspensão ou redução da estimativa devida;
- 3) A partir dos elementos apresentados pelo contribuinte em atendimento à intimação, confirme se o valor da estimativa recolhida, cuja repetição aqui se pretende ver concretizada (por meio da compensação com outros débitos), efetivamente não integrou o valor do saldo negativo de 2003 que o contribuinte informou em DIPJ e em declaração de compensação de saldo negativo;
- 4) Informe o número do processo administrativo, se houver, relativo à restituição/compensação do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003 acima referido, e/ou informe acerca dos desdobramentos envolvendo o reconhecimento ou não da existência do referido saldo e de sua eventual restituição/compensação.
- 5) Com base nos elementos acima citados, e outros que entenda pertinentes anexar aos autos, elabore parecer conclusivo no sentido de confirmar (ou não) a existência de valor recolhido a maior relativo à estimativa de IRPJ de setembro de 2003;
- 6) Deste parecer dê ciência ao contribuinte, para que, querendo, sobre ele se manifeste, no prazo de 30 dias.

Após estas providências, retornem os autos para o competente julgamento.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator